

QUADRO I

Nível das empresas do sector

(Segundo o quadro I do anexo I ao Decreto-Lei n.º 831/76,
de 25 de Novembro)

Empresas	Vendas	Activo total	VAB	Número de trabalhadores	Nível
Centralcer	N ₁	N ₄	N ₄	N ₄	N ₄
Cimpor	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
CNP (1)	N ₁	N ₁	N ₁	N ₁	N ₁
EDP	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
ENU (2)	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
ENVC	N ₂	N ₄	N ₅	N ₄	N ₄
EPG	N ₂	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
EPPI	N ₁	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
FEIS	N ₁	N ₁	N ₂	N ₂	N ₂
Ferrominas (1)	N ₁	N ₁	N ₁	N ₁	N ₁
Petrofibras (1)	N ₁	N ₁	N ₁	N ₁	N ₁
Petrogal	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Portucel	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Quimigal	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Setenave	N ₄	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
SN	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅	N ₅
Tabaqueira	N ₅	N ₄	N ₅	N ₄	N ₅
Unicer	N ₃	N ₃	N ₄	N ₄	N ₄

(1) CNP, Ferrominas e Petrofibras. — Empresas em fase de investimentos, estando já os gestores a assumir responsabilidades inerentes aos níveis fixados.

(2) ENU. — Esta classificação tem em conta o volume de negócios pelo qual a empresa será responsável a curto prazo, embora relativo a um stock que não lhe pertence. Por outro lado, é previsível que os índices se alterem a médio prazo em consequência do desenvolvimento do projecto de Nisa.

QUADRO II

Remunerações em percentagem do valor padrão

Empresas	Nível	Presidente	Vice-presidente	Vogais
Centralcer (1)	N ₄	100	96	94
Cimpor	N ₅	100	96	94
CNP	N ₅	100	96	94
EDP	N ₅	100	96	94
ENU	N ₄	92	88	86
ENVC	N ₄	92	88	86
EPG	N ₄	92	88	86
EPPI (2)	N ₁	75	72	70
FEIS	N ₂	75	72	70
Ferrominas	N ₄	92	88	86
Petrofibras	N ₅	100	96	94
Petrogal	N ₅	100	96	94
Portucel	N ₅	100	96	94
Quimigal	N ₅	100	96	94
Setenave	N ₅	100	96	94
SN	N ₅	100	96	94
Tabaqueira	N ₅	100	96	94
Unicer (1)	N ₄	100	96	94

(1) Considerando que a Centralcer e a Unicer possuem a titularidade e a gestão de outras importantes empresas, foram fixadas aos seus gestores as remunerações mais elevadas permitidas pela referida resolução do Conselho de Ministros.

(2) Considerando que se trata de uma empresa de serviços com características peculiares e ainda em fase de arranque, foram fixadas aos seus gestores as remunerações mais elevadas permitidas pela referida resolução do Conselho de Ministros.

Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Carlos Montês Melancia*, Secretário de Estado da Coordenação Económica. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Inspeção-Geral de Finanças

Portaria n.º 76/78

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2% a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1978 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imobiliários.

Secretaria de Estado das Finanças, 18 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por iniciativa de ambas as Partes Contratantes, foi denunciado em 16 de Dezembro de 1977 o Acordo entre Portugal e o Brasil para a aplicação da tarifa postal interna aos objectos de correspondência a permutar entre os dois países, assinado em Lisboa a 30 de Abril de 1942.

Em conformidade com o disposto no seu artigo 10, o Acordo cessará os seus efeitos a partir de 16 de Março de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada da República de Cuba enviou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros uma nota verbal, datada de 14 de Dezembro de 1977, informando que a parte cubana dera cumprimento às formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor do Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba, assinado em Lisboa em 13 de Setembro de 1976, e do respectivo Protocolo Adicional, assinado na mesma data, em resposta a uma nota verbal deste Ministério que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte portuguesa.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 15, o Acordo em apreço entrou em vigor no dia 14 de Dezembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.